



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.017834/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2016
Matéria DECADÊNCIA. OUTROS.
Recorrente PAULO ALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento (STF, RE n° 566.621, com repercussão geral).
2. Os prazos fixados em meses ou em anos contam-se de data a data.
3. Se a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, ocorreu em 20/12/2000, o termo final da contagem de 5 anos para a sua restituição ocorreu em 20/12/2005, quando o recorrente ainda tinha o direito de formular seu pedido perante a administração pública.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação do voto do relator, para determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam apreciadas e julgadas as demais matérias de mérito suscitadas no recurso. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Em 20/12/2005, o contribuinte protocolou pedido de restituição de IRPF (fls. 03 a 11), exercício 1996, ano-calendário 1995, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

- a) foi Procurador do Estado de Minas Gerais;
- b) em 1993, passou a vigorar o sistema de rateio dos honorários percebidos pelos Procuradores da Fazenda Estadual de MG, pelo qual passaram a ter participação igualitária no montante arrecadado em processos a título de verba honorária;
- c) havia uma controvérsia na Secretaria de Estado da Fazenda se deveria ou não ser efetuada a retenção do IR na fonte, não tendo o Estado feito as retenções à época;
- d) posteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda de MG concluiu, através de Parecer, pela obrigatoriedade da retenção e da responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual como fonte pagadora dos honorários dos procuradores;
- e) a partir de janeiro de 1997, passou a repassar o valor devido a cada Procurador, com a respectiva retenção na fonte do imposto de renda;
- f) com relação aos valores não retidos anteriormente, o Estado foi reembolsado de tal quantia, parceladamente, através de dedução da parcela respectiva do repasse mensal ao rateio dos honorários;
- g) para fins de regularização, a fonte pagadora procedeu à apresentação das DIRFs complementares retificadoras em relação aos anos-base 1993, 1994 e 1995, tendo o contribuinte também retificado a DIRPF;
- h) foi surpreendido com a expedição de Auto de Infração, com a glosa do IRRF, sob a justificativa de que a DIRF retificadora foi indeferida;
- i) em 20/12/2000, o contribuinte, mesmo não reconhecendo a legalidade da dívida, recolheu DARF no valor principal de R\$ 10.895,27 e valor total de R\$ 24.208,19;
- j) a Procuradoria do Estado obteve decisão favorável transitada em julgado nos autos nº 2003.38.00.008388-4, tendo sido validada a DIRF retificadora (fls. 100 a 103);
- k) alguns procuradores ingressaram judicialmente e obtiveram êxito, tendo a Receita Federal aceitado a retificação e a reconhecido (fls. 52 e 53);
- l) solicitou a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

A DRF/BHE indeferiu o pedido do contribuinte, em virtude dos efeitos da decadência, sob o argumento de que a contagem do prazo de 5 anos para o pedido de restituição do DARF recolhido teve início na data do pagamento (20/12/2000). Sendo assim, o direito de pleitear a restituição, contando-se de data em data, estaria extinto em 20/12/2005, ao passo que o contribuinte deveria ter protocolado seu pedido até 19/12/2005 (fls. 76 a 78).

Em 10/01/2014, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade fundamentada nas seguintes razões:

- m) em decorrência da existência de decisão transitada em julgado, em que a Justiça Federal validou a DIRF-Retificadora, no sentido de reconhecer que houve a retenção do imposto de renda na fonte:*
- n) a Receita Federal estaria obrigada a processar todas as DIRFs-Retificadoras, não prevalecendo, assim, o fundamento da autuação fiscal lavrada;
- o) não se sustenta o fundamento de que o contribuinte não sofreu retenção na fonte, não podendo a Receita Federal desconsiderar a DIRF-Retificadora;
- p) o pagamento realizado em 2000 mostra-se indevido ante a declaração de que houve a retenção do Imposto de Renda na fonte;
- q) em relação à contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição:*
- r) reconhece que o prazo de cinco anos deve ser contado da data da extinção do crédito tributário (pagamento), em 20/12/2000;
- s) o equívoco ocorreu em relação à contagem propriamente dita, não tendo sido observadas as regras elementares contidas no art. 210 do CTN, art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 e art. 66 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal)
- t) o requerimento da restituição foi protocolado tempestivamente, em 20/12/2005, ainda que no último dia do prazo, pois exclui-se na contagem o dia de início e inclui-se o de vencimento (art. 210 CTN);
- u) para os prazos contados em meses ou anos, aplica-se, de forma subsidiária ao processo tributário administrativo fiscal, a regra do art. 66, § 3º, da Lei nº 9.784/99, que estabelece que neste caso contam-se de data a data. Tal regra é análoga à contida no art. 132 do CC, que dispõe que os prazos de meses e anos expira no dia de igual número do de início.

A 3ª Turma da DRJ/CGE não reconheceu o direito creditório do contribuinte, julgando a manifestação de inconformidade improcedente, em virtude dos efeitos da decadência, ao argumento de que:

- v) o direito de pleitear a restituição de IRPF extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data do pagamento;
- w) o pagamento ocorreu no dia 20/12/2000;

- x) a legislação menciona que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 anos, e não que o contribuinte tem o prazo de 5 anos para efetuar o pedido de restituição. Nesse sentido, contado o prazo de data a data, a extinção do direito ocorreu em 20/12/2005;
- y) o contribuinte apresentou seu pedido em 20/12/2005, quando já estava extinto o direito de pedir a restituição.

Notificado em 23/05/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/06/2014, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da decadência

Cuida-se de pedido de restituição referente a IRPF, exercício 1996, ano-calendário 1995, o qual foi recolhido em 20/12/2000, porém julgado improcedente diante da decadência.

Segundo o art. 168, inc. I, do CTN, o prazo para a apresentação do pedido de restituição de tributo indevidamente pago é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

No que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da LC nº 118/2005 conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento.

O art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito.

Porém, tal matéria veio a ser objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em julgamento com repercussão geral.

Reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118, pois, embora com alegado caráter interpretativo, inovou no mundo jurídico, devendo ser tida como lei nova.

Consagrou-se a tese de que o prazo de 5 anos, contado da data do pagamento, tem aplicação somente nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da lei, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Para as ações ajuizadas anteriormente, manteve-se o entendimento consolidado no STJ, que vinha reiteradamente reconhecendo a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição

ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Como sabido, este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF com repercussão geral, conforme determina o art. 62-A do seu Regimento Interno:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste caso, o contribuinte apresentou o seu pedido no dia 20/12/2005, ou seja, em data posterior a 9 de junho de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo de cinco anos a partir do pagamento.

Logo, não há dúvida de que a resolução da controvérsia deve ter como premissa o prazo de cinco anos, contado a partir de 20/12/2000.

Desta forma, resta solucionar o termo final do referido prazo.

A regra geral de contagem dos prazos processuais tributários está disciplinada no artigo 210 do CTN e no artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, que estabelecem que os prazos fixados na legislação tributária fluem continuamente, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

No âmbito do Processo Administrativo Federal, a contagem foi tratada nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõem:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

No mesmo sentido, o art. 132 do CC:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que o *caput* dos artigos 66 da Lei nº 9.784/99 e 132 do Código Civil cuidam dos prazos estabelecidos em dias; já os respectivos parágrafos tratam dos prazos fixados em meses ou em anos. Nesta última hipótese, o prazo deve ser aferido de data a data, expirando no dia de igual número do de início.

O prazo em discussão está fixado em anos, amoldando-se, portanto, ao disposto no § 3º dos artigos 66 e 132 supra mencionados.

Partindo-se da premissa de que a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, ocorreu em 20/12/2000, o termo final da contagem do prazo de 5 anos para a restituição ocorreu em 20/12/2005, quando o recorrente ainda tinha o direito de formular seu pedido perante a administração pública.

Para evitar supressão de instância, os autos deverão retornar à DRJ, a fim de que sejam apreciadas e julgadas as demais matérias suscitadas no recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação, para determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam apreciadas e julgadas as demais matérias de mérito suscitadas no recurso.

João Victor Ribeiro Aldinucci.